



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 195/2022.

04/05/2022

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Redenção.

INTERESSADO: Departamento de Licitação e Contratos.

REQUERENTE: Lenival Estevão Alves.

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 050/2022 – Pregão Presencial sob regime de registro de preço nº 009/2022.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE EXCLUSIVA DAS MINUTAS DO EDITAL E ANEXOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2022. PREGÃO PRESENCIAL/SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP Nº 009/2022.

1. RELATÓRIO

Preambularmente, o pleito em análise formulado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, refere-se acerca da formulação de parecer jurídico em relação à legalidade das minutas do edital e anexos do pregão presencial do tipo menor preço, por item, sob a forma registro de preços – SRP, para a futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO CONVECCIONAL E CONCRETO USINADO BOMBEADO, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Redenção, conforme especificações constantes no termo de referência.

Cumpre informar que a avaliação dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a esta Procuradoria Jurídico. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não me cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as efetivas necessidades da Administração.

Vale ressaltar ainda que a análise neste parecer se restringe a verificação exclusiva da legalidade das minutas do edital e anexos do processo administrativo em

Av. Guarantã, nº 600, Setor Vila Paulista, Redenção – Estado do Pará.

Fone/fax: nº (94) 3424-1574/1850



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

questão. Destacando-se ainda que a apreciação será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

Perlustrando os autos, verifica-se que a referida minuta do edital contém informações acerca do procedimento licitatório em questão, sendo acompanhada de 07 (sete) anexos, quais sejam:

- a) Anexo I: Termo de Referência;
- b) Anexo II: Modelo da Proposta;
- c) Anexo III: Termo de Credenciamento;
- d) Anexo IV: Modelo de Declaração de Proposta Independente;
- e) Anexo V: Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação;
- f) Anexo VI: Declaração de Inexistência de Fato Superveniente;
- g) Anexo IX: Minuta da Ata de Registro de Preço;
- h) Anexo X: Minuta de Termo de Adesão para Eventuais órgãos Carona;
- i) Anexo XI: Minuta do Contrato;
- j) Justificativa para utilização da Modalidade Pregão na Forma Presencial/SRP.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Consequentemente, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, foi instituído o Pregão pela Lei nº 10.520/02. A modalidade escolhida objeto desta apreciação foi o Pregão, na forma presencial, e, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 - Regulamento do Sistema de Registro de Preços, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo Edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns "...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos a legislação atinente à matéria:

Lei nº 10.520, de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

O procedimento em voga de Sistema de Registro de Preços é tido como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras. Nesses procedimentos, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um

Av. Guarantã, nº 600, Setor Vila Paulista, Redenção – Estado do Pará.

Fone/fax: nº (94) 3424-1574/1850



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, a demora e os custos com a realização de processos de licitação, otimizando tempo e investimentos de recursos públicos. Desse modo, o Sistema de registro de preços é recomendado para aquisições de bens e contratação de serviços, cujas características indicam a necessidade de contratações frequentes conforme preceitua o art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, e é compatível com a licitação na modalidade pregão e concorrência à luz do art. 7º do referido Decreto.

Nesse sentido, o registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

Ademais, as características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto Federal nº 7.892/2013, com alterações pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, que também nortearam as condições do edital. In verbis:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para Administração Municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12 (doze) meses e que a existência de preços registrados não obrigue a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

65 da Lei nº 8.666/93, além de que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o produto pelo preço do licitante vencedor.

Dessa forma, verifica-se que a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para o Registro de Preços de futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de concreto usinado convencional e concreto usinado bombeado, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Redenção - PA.

Outrossim, no caso em análise, a escolha foi pelo pregão que é uma modalidade criada pela Lei nº 10.520/2002, sendo cabível para a contratação do objeto do presente procedimento licitatório, cujas características são de fácil identificação no mercado. Sendo assim, considerado bens de natureza comum, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, como exposto alhures.

No que tange às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02, dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), Decreto Municipal nº 23/2017 e da Lei Complementar nº 123/06.

Nesta senda, entende-se que o edital do procedimento em análise preenche os requisitos obrigatórios no art. 3º, incisos I e IV, bem como ao que dispõe o inciso III do art. 4º todos da Lei 10.520/02, c/c Art. 40 e seus respectivos incisos da Lei nº. 8.666/93.

Quanto ao termo de referência, entende de igual forma que preenche os requisitos legais, pois, contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública necessita.

Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, e Decreto 7.892/2013.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Ademais, quanto a minuta do contrato, entende-se que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida legislação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando às minutas do edital e seus anexos do procedimento em comento, apresentados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, conjuntamente com a CPL, sendo de inteira responsabilidade destes a documentação submetida a minha análise, esta Procurador Jurídico que subscreve o presente parecer opina no sentido de inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para Registro de Preços sob a forma de Pregão Presencial, para a futura e eventual contratação de empresa que melhores vantagens tragam a municipalidade para a contratação do objeto do certame.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Procuradoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da Procuradoria Jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurado Jurídico do Município de Redenção
C.S.T Nº 103270/2022
OAB/PA nº 25.526

Av. Guarantã, nº 600, Setor Vila Paulista, Redenção – Estado do Pará.
Fone/fax: nº (94) 3424-1574/1850